



Nas datas anteriormente mencionadas, apesar de regularmente notificada sobre a sua falha, em outras (04) quatro oportunidades a empresa se esquivava em responder às notificações da Administração, se limitando, tão somente, nas oportunidades que lhe foram dadas pelas notificações, a protocolização de requerimentos com meros pedidos de pagamento de medição e dizendo que vai continuar a obra.

Podemos verificar que a empresa não evoluiu e não evolui os serviços contratados, devendo a Administração dar uma resposta imediata à sociedade, visando primeiro, a conclusão da obra e segundo, o interesse público que é o primordial no presente ato.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou conforme documentos de fls. 283-289, inclusive, salientou que a luz do Contrato nº 017/PGM/PMR/15 a contratada está totalmente irregular na execução do contrato, ferindo dispositivos da Lei 8.666/1993.

Destacou ainda a Procuradoria-Geral que a contratada não está cumprindo cláusulas contratuais e está em desacordo o cronograma físico financeiro e conforme as medições do Departamento de Engenharia reforçou o entendimento que a manutenção do contrato não resultará na conclusão da obra, o que descambou para o descumprimento contratual, sendo esse motivo mais que relevante para a rescisão unilateral do contrato.

Destacamos ainda que a Contratada em seus requerimentos, ainda que fosse possível a arguição de falha nos projetos, relativo à readequação do projeto, essa somente se justificaria se a Contratada tivesse trazido prova cabal da inadequação do projeto, sendo de nenhuma valia o simples argumento na atualidade de que irá continuar, prometendo executar a obra e não o cumpre.

Ressaltamos os indícios de que empresa Contratada desde o início da execução do contrato se utilizou de inúmeros subterfúgios para não cumprir adequadamente a execução do empreendimento na forma prevista, não pode a Contratada alegar após mais de 01 (um) ano e após assinatura do contrato, expedição da Ordem de Serviço que agora vai executar 85,97% (oitenta e cinco vírgula noventa e sete por cento) em apenas 04 (quatro) meses, levando até a administração notícias há mais de 60 (sessenta) dias de que já realizou a aquisição da cobertura e nada o fez para a execução da mesma.

A Contratada assinou às fls. 199 que “conhece as condições do local para execução da obra” e a simples alegação de que está tendo dificuldades a execução da obra que se iniciou no período chuvoso não deve prosperar, tendo em vista que a Ordem de Serviços foi dada em 20.06.2015 e que o período chuvoso em nossa região inicia-se em Dezembro e essa situação também pesa em seu desfavor para a rescisão do contrato.

Concluiu também pela insustentabilidade por parte da Administração a manutenção do contrato em virtude dos evidentes subterfúgios utilizados pela Contratada que, por trás das justificativas infundadas e sem propósito para impedir a conclusão das obras,

Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº - centro, Rondolândia - Mato Grosso
Tel. (66) 3542 - 1177 - CEP: 78. 338-000

Bett Sabien M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT



Fis. 291
[Handwritten signature]



empurrando vários requerimentos, ganhando tempo, ora dizendo que pretendia concluir as obras e com isso, manteve a obra paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, conforme dessumiu dos autos.

Foi lhe dado então, a oportunidade do contraditório e à ampla defesa conforme manifestação da contratada nos autos às fls. 257 sem ter juntado nenhum documento em anexo ou prova de suas alegações.

De igual forma, discorreu o Procurador de Área I, no Parecer de fls. 283-289, corroborando com as demais manifestações técnicas e jurídicas, destacou a atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa nesses casos e concluiu que, a julgar pelas inúmeras oportunidade dadas a Contratada para regularizar a execução das obras e falar nos autos, essa garantia foi assegurada a empresa Contratada.

Por derradeira, opinou pela imediata rescisão unilateral do contrato nº 017/PGM/PMR/15.

Há ainda que se falar na suspensão temporária de Contratar com a Administração Pública nos termos do Art. 87 da Lei de Licitações, *in verbis*:

As sanções de advertência, suspensão e inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a multa, conforme § 2º do art. 87 de Lei nº 8.666, de 1993.

"art. 87 (...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Demais disso, se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, conforme § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

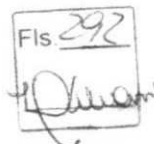
"Art. 87 (...)

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."

Decido:

Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº. – centro, Rondolândia – Mato Grosso
Tel. (66) 3542 – 1177 – CEP: 78. 338-000

Geiz Sabah M. da Silva
Prefeita
Municipal de
Rondolândia MT





Muito embora a Administração contratante tenha empreendido todos os esforços necessários para que a empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ n.º 17.908.058/0001-30** com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO, e seus representantes legais, notificados para que regularizassem a execução da obra do Contrato nº 017/PGM/PMR/15 desde fevereiro de 2016 e que até a presente não o fizeram.

Depois de longos (402) quatrocentos e dois dias (a população aguarda a conclusão da quadra coberta) a obra evoluiu somente 14,03% restando sobremaneira comprovado de que a obra não irá ser concluída, restando somente a Administração, justificadamente, a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 017/2015/PMR.

Certamente, não há a menor possibilidade de continuidade desse contrato com a empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ n.º 17.908.058/0001-30** com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO, devendo ser rescindido sim, imediatamente, porém, unilateralmente pela Administração, sendo o que promovo, neste ato.

Não bastasse esse motivo, mais suficiente para a rescisão contratual e aplicação de penalidades, a empresa devidamente notificada em várias oportunidades para regularizar a obra não fez conta do seu dever contratual de concluir a obra em 08 (oito) meses.

Ressalto que toda obra pública é relevante e de interesse público, mas a obra desse contrato e de altíssima relevância, pois se trata de um empreendimento destinado a Comunidade Educacional (crianças que nunca tiveram o prazer de praticar esporte em uma quadra feita de alvenaria e coberta) portanto, realçada a sua relevância pela educação pública do Município.

Sob este aspecto, da contratada exigia-se nesse empreendimento um *quide* a mais de zelo.

Não sem propósito, quando evidenciado o descumprimento dos contratos administrativos pelos particulares, por força da lei que exige os deveres do contratado o escorrito cumprimento da execução do contrato, trata como juridicamente relevantes tais ofensas às previsões contratuais na medida em que, também, ofendem o interesse público, razão porque fatos dessa natureza fundamentam a rescisão unilateral do contrato, conforme estatuiu Art. 78, inc. I, II, III, V da Lei 8.666/93 e, inclusive, o Contrato nº 017/PGM/PMR/15.

Para a doutrina do direito administrativo, no campo dos contratos administrativos, Marçal Justen Filho, *in* Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª ed., Ed. Dialética. 2004, p. 557, preleciona que "(...) Se o particular fornecer alimento deteriorado e tal for detectado pela Administração não haverá forma do defeito ser sanado a posteriori. A disposição do particular em substituir a refeição é inútil e imprestável. O contrato será rescindido, sem prejuízo de outras sanções a serem impostas ao fornecedor. Outra hipótese é aquela em que a irregularidade fosse sanável, mas demonstrasse semelhante culpabilidade que a manutenção do contrato significaria assumir risco de prejuízos ainda maiores

Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº. - centro, Rondolândia - Mato Grosso
Tel. (66) 3542 - 1177 - CEP: 78, 338-000

Beiz Sabeh M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT

Fis. 293

Beiz Sabeh M. da Silva





hipóteses em que o contratado revela inabilidade para executar a prestação, ameaçando ou já acarretando desastres de monta. A Administração não pode aguardar inerte a concretização do evento danoso, cuja alta possibilidade de ocorrência deriva da conduta defeituosa demonstrada pelo particular. (...). E, ao final conclui que nestes casos, "(...) A solução mais adequada é a rescisão do contrato, de imediato." (Destacamos)

Diante de tudo isso, a rescisão do contrato nº 017/PGM/PMR/15 é medida que se impõe, já não sem tempo pela Administração, unilateralmente e com fundamento no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93 c/c Contrato nº 017/PGM/PMR/2015 c/c Art. 78, da Lei 8.666/93, eis que a contratada descumpriu seus deveres contratuais.

Por força da presente rescisão, a Contratante dá por terminado o Contrato nº 017/PGM/PMR/15, a contar de 26/07/2016 data em que a empresa completa 402 (quatrocentos e dois) dias que após ter recebido a Ordem de Serviços e teria que ter concluído a obra em 20 de fevereiro de 2016 e não o fez.

Tendo por base essa data de 14/04/2016 e 26/07/2016, para os efeitos dos dias multas pelo descumprimento contratual, ante o inadimplemento das suas obrigações, aplico multa, com base na Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2, II do Contrato Administrativo nº 017/2015 sobre o valor correspondente à parte inadimplente do contrato originário de R\$ 907.634,55 (novecentos e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), onde restou a ser executado o valor de R\$ 780.240,85 (setecentos e oitenta mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Ante a imposição de multa e o inadimplemento de obrigações por parte da contratada, fica declarada a perda da garantia contratual, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como que será descontada a diferença sobre os pagamentos da multa devidos pela Administração (art. 86, § 3º e 87, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

A presente rescisão é firmada em caráter irrevogável e irretratável.

Notifique a Empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA** CNPJ n.º 17.908.058/0001-30 com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO representado por seu representante legal, Sr. Marcos Xavier da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 738073, emitida pela SSP/RO e do CPF n.º 790.408.702-25 para recolher aos cofres públicos o valor da multa com a exclusão da garantia contratual.

Providencie-se a publicação na imprensa oficial, o envio do processo a SEMFAZ/SEGAT para a inscrição da multa e termo de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, com Certidão, enviar a Procuradoria-Geral do Município para a sua execução.

Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº. - centro, Rondolândia - Mato Grosso
Tel. (66) 3542 - 1177 - CEP: 78, 338-000

Bea Sabina M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT





Por fim, objetivando estabelecer o contraditório sempre necessário nesses casos, decido ainda:

a) à Procuradoria para as medidas judiciais necessárias a reparação dos eventuais danos causados ao erário em razão da inexecução do contrato por parte da empresa Empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA** CNPJ n.º 17.908.058/0001-30 com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO representado por seu representante legal, Sr. Marcos Xavier da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 738073, emitida pela SSP/RO e do CPF n.º 790.408.702-25, dentro do prazo máximo previsto no regulamento da Procuradoria que é de 15 (quinze) dias.

b) Ato contínuo, ao Departamento de Engenharia para elaboração de nova planilha dos serviços remanescentes da obra e, com a urgência necessária, envie a Comissão Permanente de Licitação para a realização do certame destinado a contratação de outra empresa para a conclusão do empreendimento, desde já autorizado a retirada dos originais do Processo mediante cópia e certidão.

c) Por fim, envie cópia dessa decisão, com a máxima urgente aos Órgãos: Controladoria Geral da União - CGU, Ministério da Educação e Câmara Municipal de Vereadores.

d) Notifique a Contratada Empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA** CNPJ n.º 17.908.058/0001-30 com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO representado por seu representante legal, Sr. Marcos Xavier da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 738073, emitida pela SSP/RO e do CPF n.º 790.408.702-25 para, querendo, se manifestar acerca do disposto no Art. 87, III da Lei de Licitações, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

e) Dê-se a publicidade exigida ao presente ato.

Rondolândia – MT, 26 de julho de 2016.

Bett Sabah Marinho da Silva
Prefeita Municipal



Bett Sabah M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Prefeitura de Rondolândia-MT
União, Trabalho e Participação

Ofício nº 231/PMR/2016

Rondolândia-MT, 26 de Julho de 2016

Ilmo. Sr.
Marcos Xavier da Silva
Sócio Administrador
M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME
CNPJ/MF sob o nº 17.908.058/0001-30
Rua Tiradentes, 3155
Bairro Cidade Baixa – São Francisco do Guaporé/RO


Assunto: COMUNICAÇÃO QUE FAZ – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015 – PROC. ADM. 023/2015

Prezado Senhor,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado do Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Av. Joana Alves de Oliveira, s/n Centro, inscrita no CNPJ sob nº 04.221.486/0001-49, no ato representado pela sua Prefeita Municipal Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA, no uso das atribuições que são inerentes, vem comunicar a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 017/2015 e todos os seus fundamentos.

Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito.

Atenciosamente.


Bett Sabah M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT

A sub do
98/07/2016




Av: Joana Alves de Oliveira, s/n - Centro, Rondolândia, Mato Grosso
Tel - Fax: (66) 3542-1177 - CEP: 78.338-000





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Prefeitura de Rondolândia-MT
União, Trabalho e Participação

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015

“Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 017/2015 de prestação de Serviços de Engenharia firmado entre o Município de Rondolândia – MT e a empresa M.X. Terraplanagem LTDA.”

O Município de Rondolândia – MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.221.486/0001-49, com sede na Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº, doravante denominada simplesmente Contratante e a empresa **MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA** CNPJ nº 17.908.058/0001-30 com sede na Rua Tiradentes, nº 3155 Bairro Cidade Baixa, Cidade São Francisco do Guaporé - RO representado por seu representante legal, Sr. Marcos Xavier da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 738073, emitida pela SSP/RO e do CPF nº 790.408.702-25, doravante denominada simplesmente Contratada, celebram o presente termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 017/2015, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente aditivo é a prorrogação por mais 08 (oito) meses a contar de 10 de Fevereiro de 2016 do contrato original celebrado entre as partes em 10 de Junho de 2015.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10.10.2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 10 de Junho de 2015, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Rondolândia – MT, 10 de Fevereiro de 2016.

Bett Sabah Marinho da Silva
Prefeita Municipal

Bett Sabah M. da Silva
Prefeita
Prefeitura Municipal de
Rondolândia MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



Prefeitura de Rondolândia-MT
União, Trabalho e Participação

Ofício nº 121/PMR/2016

Rondolândia-MT, 16 de Maio de 2016

Ilmo. Sr.

Marcos Xavier da Silva

Sócio Administrador

M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME

CNPJ/MF sob o nº 17.908.058/0001-30

Rua Tiradentes, 3155

Bairro Cidade Baixa – São Francisco do Guaporé/RO

Quadrado

Prezado Senhor,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado do Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Av. Joana Alves de Oliveira, s/n Centro, inscrita no CNPJ sob nº 04.221.486/0001-49, no ato representado pela sua Prefeita Municipal Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA, no uso das atribuições que são inerentes, vem:

Reiterar a NOTIFICAÇÃO, (NOTIFICAÇÃO 3) referente a execução do contrato administrativo PGM/nº 17/2015, com relação ao prazo de execução da obra, vez que o atraso está sendo provocado pela contratada, que iniciou a execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA na Escola Joana Alves de Oliveira que apesar das inúmeras notificações a empresa não consegue fazer evolução e ficar de acordo com o cronograma físico financeiro da obra, a obra está em ritmo lento em sua evolução, o que conforme contrato supracitado e lei aplicável é passível de rescisão contratual.

Também, de acordo com o contrato em questão, a Ordem de Serviços foi emitida dia 22 de junho de 2015, onde o prazo dado foi de 08 (oito) meses e sequer a empresa conseguiu atingir a evolução da 1ª parcela liberada pelo FNDE, causando um atraso no cronograma físico-financeiro da obra.

Em razão da irregularidade acima discriminada, vê-se que **a contratada não está cumprindo com o que ficou pactuado no contrato administrativo PGM/nº 17/2015.**

Por fim, informa que é facultada a apresentação de Defesa Prévia, conforme previsto no artigo 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação deste ato, findo o qual, a Administração decidirá pela aplicação da penalidade cabível. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito.

Fábio Frazão Vilanova
Procurador Chefe do Município
Decreto nº 759/GAB/PMR/13

Fábio Frazão Vilanova
Procurador Chefe do Município
Decreto nº 759/GAB/PMR/13

Av: Joana Alves de Oliveira, s/n - Centro, Rondolândia, Mato Grosso
Tel - Fax: (66) 3542-1177 - CEP: 78.338-000

Bett Sabah M. da Silva
Prefeitura Municipal de
Rondolândia - MT



EXCELENTÍSSIMA SENHORA BETT SABAH MARINHO DA SILVA,
PREFEITA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – ESTADO DE MATO-
GROSSO.

*Recebido em
11/08/16
p/s Sabah*

Processo Administrativo: 023/2015/SEMEC, DE 11/02/2015
Contrato Administrativo: 017/2015/PGM/PMR
Convênio: Ministério da Educação (PAR FNDE)

Assunto: Pedido de Reconsideração de Ato Rescisório
. Necessidade de revisão da decisão do Ato.

**MX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 17.908.058/0001-30 com
sede na Rua Princesa Isabel, nº 3296, Bairro Cidade Baixa, no Município de São
Francisco do Guaporé - RO, representada por seu representante legal Sr. Marcos
Xavier da Silva, já qualificado nos autos do processo administrativo e do ato
Rescisório, encaminhar, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO**, contra ato rescisório nº 002 do Gabinete da Prefeitura
Municipal de Rondolândia proferido em data de 26 de julho de 2016, pelos
motivos que passa a expor:



I - SÍNTESE DO RESUMO FÁTICO

O Recorrente, entabulou contrato com esta Municipalidade em 10 de junho de 2015, conforme se infere do contrato e suas Cláusulas estabelecidas. Entretanto, consta do contrato seu objeto, prazo para execução dos serviços, obrigações recíprocas, fiscalização, preço, alteração, recebimentos, pagamentos, penalidades, vigência e rescisão de contrato com eleição de foro na Comarca de Comodoro - Estado de Mato-Grosso.

Com a lavratura do presente contrato, foi expedida ordem de serviços em 22 de junho de 2015. Entretanto, em 10 de fevereiro de 2016, foi feito o primeiro aditivo com objetivo de prorrogar por período de 8 meses o termo contratual do item 2.1 do contrato original.

Não obstante ao aditivo, a municipalidade encaminhou Notificação ao requerente em 15 de fevereiro de 2016 com o fim de que o mesmo viesse a sanar eventuais irregularidades as quais foram rechaçadas pelo parecer técnico emitido por profissional capacitado em Engenharia Civil Dr. João B. Coelho de Oliveira conforme consta de parecer anexo ao processo.

Ao mais, ofício de número 192/PMR/2016, veio exigir da empresa requerente, celeridade aos trabalhos aportados, haja visto, alegar falta de evolução no cronograma de serviços portando ler, que, haveria risco de rescisão por infringência de quebra de cláusulas contratuais.

Após notificação, o requerente encaminhou ofício em 09 de junho de 2016, conforme consta Ofício nº 01/2016 ao setor de Engenharia do local de realização da Obra, requerendo que fosse procedida a medição da Construção da quadra coberta na Escola Joana de Oliveira, juntando cópia de parecer e Parecer Técnico.



Contrastando parecer emitido por pelo Técnico de Engenharia do Município, sabiamente e com muito segurança, o Senhor Doutor em Engenharia João B. Coelho de Oliveira, ponderou os fatos alegados em parecer e reiterou sobre a responsabilidade da empresa aqui requerente apresentando novo projeto e renunciando qualquer recebimento ou pagamento sobre as modificações executadas sobre o Projeto objeto do contrato.

Ao final, a municipalidade através de sua representante legal Excelentíssima Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva, pugnou pela rescisão unilateral contratual conforme consta do Ofício 231/PMR/2016, visto por recebimento em 28 de julho de 2016 da decisão, com seus fundamentos explicitados que urge por expresse nos autos do processo administrativo.

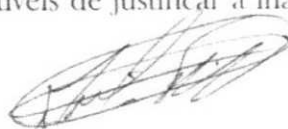
Ao passo dos resumos passa-se as razões seguinte:

II Da necessidade da reconsideração

Excelentíssima Senhora Prefeita, o *pedido de reconsideração*, contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado do ato administrativo é direito que resguarda ao requerente. Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da *legalidade* e o da *verdade material* que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).



Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* de MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplenagem Ltda., representada por seu representante legal Sr. Marcos Xavier da Silva.

Eis que tais motivos do pedido de reconsideração consistem em requerer que não sejam aplicadas as sanções ali perpetradas, haja visto que, que o requerente tem demonstrado os motivos que os levou a morosidade na realização da obra de forma clara e escoreita, entretanto, entende que as punições não são as medidas que deve ser imposta.

É cristalino esclarecer que, o requerente é desenvolvedor de obras em vários Municípios do Estado de Rondônia conforme documentos que acompanham o pedido de reconsideração da decisão imposta, e aí dá para verificar a idoneidade e responsabilidades que tem realizado os trabalhos oriundos dos contratos pactuados.

Ao final, pugna pela medição resistida por esta administração pública, sendo certo que as medidas são confrontantes. A medição aí dispostas ensejam em muito os prejuízos em favor da empresa requerente. Sabe-se que o fato da não continuidade da obra sobre o contrato 017/2015 e rescisão conforme ato rescisório 002/2016 em nada pode ser prejudicial ao requerente. A medição é medida que se põe para esclarecer e prover equilíbrio entre requerente e a administração, evitando decisão transloucada com a inserção de prejuízos ao contratado.



Portanto, são estes os argumentos expendidos que se opõe e que ensejam o presente pedido de reconsideração em face da decisão exaurida e publicada.

III. DO PEDIDO

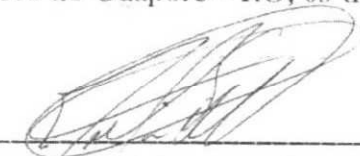
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

- I. **RECONSIDERAR** a decisão que impôs as **sanções e multas** ao **requerente**, visto que estar certo que, poderá prejudicar em muito a empresa em outras obras que por ora encontra-se em andamento em outras comarcas;

- II. Também requer que proceda com a medição da área construída, haja visto, que a medição esclarecerá o quantum indenizatório financeiro deverá ser pago a quem é de direito sobre a obra construída até a presente data, evitando assim prejuízos ao contratado ou até mesmo a própria administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Francisco do Guaporé - RO, 09 de agosto de 2016.



MARCOS XAVIER DA SILVA

CPF:790.408.702-25

Sócio Administrador





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

Prefeitura Municipal de Rondolândia
Recibido 09/03/21
Ass. *Financiare*

Memorando nº 002/CGM/2021

Rondolândia/MT, 04 de Março de 2021.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
RONDOLÂNDIA – MT

À Exa. Sr^a.

Selma de Oliveira Leonel

Diretora do Departamento de Convênios

Assunto: Ofício nº 53/2021/1º PJ Criminal - SIMP nº 000025-017/2021 – Ministério Público Estadual – Informações.

A Controladoria Geral do Município de Rondolândia, através de seu responsável técnico abaixo, no uso das suas atribuições asseguradas pela Lei nº 169/2007 e demais prescrições legais, no exercício de sua função institucional e visando evitar e prevenir práticas que atentem contra as boas prescrições exigidas no trato da coisa pública, VEM, através deste,

SOLICITAR

À Vossa Senhoria que sejam fornecidas informações acerca do eventual atraso na conclusão da obras referente à "Quadra Poliesportiva" na Escola Municipal Joana Alves – Convênio 001/2013, bem como apresente os documentos pertinentes quanto à prestação de contas encaminhada; fase em que se encontra a obra; eventuais notificações e/ou interpelações junto à empresa executora da obras bem como se foi ou não tomada alguma providência administrativa e/ou judicial em face da mesma a fim de se apurar o atraso na execução.

Rafael Chaves de Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matrícula 781





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

Favor apresentar também, os dados completos da empresa executora, tais como nome fantasia ou empresarial, CNPJ, endereço e nome do responsável.

Estas informações visam subsidiar resposta ao Ministério Público Estadual, tendo sido requisitadas através do Ofício nº 53/2021/ 1º PJ Criminal, pelo que solicitamos a máxima presteza e urgência ao seu atendimento.

Atenciosamente,


Rafael Chama de Queiroz
Auditor Público Interno
Matricula 781
Rafael Chama de Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matricula 781



02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos

Protocolo: 000025-017/2021

Data/Hora do Movimento: 29/01/2021 16:20:17

Origem:

* 1ª Prom. de Just. Criminal - Comodoro (Daniel Luiz dos Santos)

Destino:

* 1ª Prom. de Just. Criminal - Comodoro (Pedrosa Catarina de Arruda)

Movimento ID: 53289384

Movimento: Despacho -> Requisição de Fiscalização

Descrição do Movimento:

Requisite-se à Controladoria interna de Rondolândia/MT, em 15 dias, análise da obra de Construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013 ora questionada, indicando as razões prováveis da demora na conclusão.

Registro, oportunamente, que num exame preliminar, não houve pagamento indevido, uma vez que informado o pagamento de R\$ 101.611,24 pelo FNDE, de um total de R\$ 622.561,15 (ou seja, 16,32% dos pagamentos devidos), sendo que as medições indicam a execução de 22% da obra.

Daniel Luiz dos Santos

1ª Prom. de Just. Criminal - Comodoro

5
Jafael Campos Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matrícula 781





OFÍCIO Nº08/2021/ ENGENHARIA/CONVÊNIOS

Rondolândia - RO, 04 de março de 2021

Para: Controladoria Geral do Município

ASSUNTO: Resposta a Análise da obra de Construção da Quadra escolar Coberta 001/2013

Abertura do processo administrativo nº115/2014, tomada de preços nº004/2014, não foi obtido sucesso, sendo realizado 4 atos, em todos os desertos, neste processo foi licitado com o valor de R\$508.056,20.

Reabertura do processo em 2015, número do processo nº 023/2015, tomada de preços 002/2015, empresa vencedora MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ Nº 17.908.058/0001-30 cujo valor de R\$907.634,55, foi licitado, de acordo com a ata de licitação e a proposta apresentada em anexo, conforme juntadas ao processo, mais foi encontrado o empenho de nº2681/15 cujo o valor foi empenhado em R\$508.056,20, de acordo com o valor do convênio com o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ✓

A empresa vencedora estava localizada no endereço, rua Tiradentes, nº 3155, Cidade baixa, São Francisco do Guaporé, foi firmado o contrato de nº023/2015 de contratação, entre a Prefeitura de Rondolândia e a empresa MX, em 11 de fevereiro de 2015, conforme consta nos autos a empresa MX, realizou três medições sendo, a 1º medição 30/06 a 30/07/2015, R\$52.252,17 sendo executado os serviços preliminares e infraestrutura, foi realizado também a 2º medição no valor R\$31.027,21, sendo executado os serviços de superestrutura e vedações, foi realizada a 3º medição no valor de R\$44.114,32, totalizando um valor de R\$127.393,70. ✓

Sendo realizado um desembolso pelo FNDE, de R\$101.611,24. Mais foi realizado o pagamento de R\$127.393,70, de acordo com os comprovantes de pagamento foi realizada uma parte cujo o valor de 20.900,90 aparentemente com recurso próprio e o restante pago com o valor do Desembolso que correspondia na época R\$101.611,24, sendo que a ultima medição foi paga em 18/04/2016 no valor R\$44.114,32, neste mês ficou um saldo na conta de R\$6.829,79. Ou seja não foi utilizado todo o valor de R\$101.611,24, de acordo com o ultimo extrato 09/2020 tem um saldo de R\$13.793,74 com rendimentos.

Na data de 26/07/2016, a prefeitura através do ofício nº231/PMR/2016, comunicou a empresa MX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME, a rescisão unilateral do contrato administrativo nº017/2015 e todos os seus fundamentos, devido ao não cumprimento do cronograma de execução da obra, gerado pela lentidão de execução. desta forma foi realizado o pagamento de três medições conforme consta no SIMEC, com os seus devidos comprovantes de pagamento.

Já no ano de 2016, sob o processo administrativo nº146/2016, tomada de preços nº005/2016, foi realizada uma nova licitação, consagrou-se vencedora a empresa CLEA SUSANE MOTTERI, CNPJ nº 08.983.460/0001-99, com o valor de R\$622.561,15, contrato nº021/2016, onde está solicitada a





1º medição em 18 de maio de 2017, no valor de R\$14.097,61, sendo executado os serviços de formas, armação de pilares ou vigas, armação de laje, concreto e reaterro. foi realizado o segundo pedido de medição no dia 11/09/2017, não possível constatar o valor, pois estamos sem acesso nesse momento ao SIMEC.

A respeito da segunda empresa consagrada vencedora, e devido a constatação do não andamento (paralisação da obra) foi realizada uma análise pela procuradoria, cujo objeto em texto, sob o nº do Convênio nº10547/2014, termo de compromisso nº23400004990201451, de acordo com o parece nº01/PGM/GAB/2019, foi realizada uma análise jurídica, a posteriori, informando da inexistência de empenho de despesa relativa ao contrato nº021/2016, desta forma não foi verificado a existência de pagamentos constada nos autos do processo. Desta forma a obra encontra-se paralisada desde então.

Em fevereiro de 2020, o FNDE encaminhou a prefeitura um ofício-circular nº20/2020/Digap-FNDE, solicitando que fosse enviados documentos necessários para uma nova pactuação, foi encaminhado ao FNDE, todas os documentos necessários via SIMEC para a prestação de contas dos desembolsos realizados, estamos aguardando a aprovação do mesmo, para que seja realizada uma nova pactuação e seja feita a liberação para uma nova licitação.

Janete Moreira Lopes
Engenheira Técnica
Engenharia Civil - 9742780

JANETE MOREIRA LOPES
ENGENHEIRA CIVIL
SETOR DE ENGENHARIA / CONVÊNIOS





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

Ofício n° 004/CGM/PMR

de 15 de Março de 2021

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
RONDOLÂNDIA – MT


Assunto: Resposta ao Ofício n° 053/2021/ 1° PJ Criminal
SIMP n° 000025-017/2021

Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de Comodoro-MT
Dr. Daniel Luiz dos Santos

Considerando as atribuições da Controladoria Geral do Município de Rondolândia no exercício de suas funções afetas ao controle interno municipal e principalmente, pautada pelo compromisso de zelar pela legalidade e combater as práticas que contrariam os princípios constitucionais da Administração Pública em si, VEM, através deste, oferecer resposta ao Ofício retro citado, o que fazemos na forma abaixo

Prestadas as informações solicitadas, renovamos nossos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ
Auditor Público Interno do Município de Rondolândia
Matrícula n° 781

Rafael Chama de Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matrícula 781

Ao

Ministério Público Estadual da Comarca de Comodoro-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

À(o) Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça do Ministério Público Estadual da
Comarca de Comodoro-MT
Dr. Daniel Luiz dos Santos

A Controladoria Geral do Município de Rondolândia, considerando o Ofício n° 053/2021/ 1º PJ Criminal – SIMP n° 000025-017/2021, VEM, através deste, ofertar resposta considerando o teor do Ofício retro.

Inicialmente, informamos que as informações pertinentes ao tema relacionado ao Convênio n° 001/2013 “ Construção da Quadra Coberta na escola Joana Alves de Oliveira” foram solicitadas ao atual Departamento de Convênios e Engenharia, sendo respondidas de maneira sintética pela Engenheira Civil – Jante Moreira Lopes, através do Ofício n° 08/2021/Engenharia/Convênios de 04 de Março de 2021.

A obra em questão, foi inicialmente licitada através da Tomada de Preços n° 004/2015 – Processo Administrativo n° 115/2014, no valor de R\$ 508.056,62 (Quinhentos e oito mil, cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme valor pactuado, tendo sido realizados 04 (atos), sendo considerados todos desertos.

Posteriormente, o Município de Rondolândia realizou novamente procedimento licitatório, agora através da Tomada de Preços n° 02/2015 – Processo Administrativo n° 023/2015, tendo se sagrado vencedora á época a empresa MX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA -CNPJ: 17.908.058/0001-30, cujo valor homologado foi de R\$ 907.634,55 (novecentos e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Desse valor, foi encontrado a Nota de Empenho n° 2681/15 de 06.10.2015 no valor de R\$ 508.056,62 (Quinhentos e oito mil, cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e sua conseqüente Autorização de Fornecimento – AF n° 1520/205 de 06.10.2015.

Segundo consta, a diferença para conclusão da obra no valor de R\$ 399.577,93 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) seriam aportados com recursos próprios.

A empresa MX DA SILVA realizou a execução da obra, tendo sido solicitada no período o total de 03 (três) medições:

Rafael Chama de Queiroz
Controladoria Geral do Município
Matricula 781





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

1° Medição – R\$ 52.252,17 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 5,76 % (cinco vírgula setenta e seis por cento) de execução da obra pactuada.

Nota Fiscal nº 0154 de 09.10.2015

Valor R\$ 31.351,27 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)

Pagamentos em 15.10.2015: R\$ 10.000,00 e R\$ 21.351,27.

Nota Fiscal nº 0170 de 02.05.2016

Valor R\$ 20.900,90 (vil mil, novecentos reais e noventa centavos)

Pagamento em 04.05.2016 : R\$ 20.900,90.

2° Medição – R\$ 31.027,21 (trinta e um mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos), equivalentes a 3,63 % (três vírgula sessenta e três por cento) de execução da obra pactuada.

Nota Fiscal nº 0160 de 10.12.2015

Valor R\$ 31.027,21 (trinta e um mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos)

Pagamento em 11.12.2015 : R\$ 31.027,21.

3° Medição – R\$ 44.114,32 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5,35 % (cinco vírgula trinta e cinco por cento) de execução da obra pactuada.

Nota Fiscal nº 0169 de 14.04.2016

Valor R\$ 44.114,32 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos).

Pagamento em 18.04.2016 : R\$ 44.114,32.

OBSERVAÇÃO:

A Nota Fiscal nº 0170 (última), emitida no dia 02.05.2016, "ESTRANHAMENTE" foi paga e considerada como parte da 1° medição, juntamente com a Nota Fiscal nº 0154.

Com exceção da Nota Fiscal nº 0154, todas as demais acima "não foram atestadas" pelo Fiscal de Contrato, Sr.Jaisson dos Santos.

O valor pactuado com o FNDE de R\$ 508.056,20 (quinhentos e oito mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos) e o valor homologado da TP nº 002/2015 de R\$ 907.634,55 indica que haveria uma contra-partida do Município com recursos próprios.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

no valor de R\$ 399.577,93 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) o que implica numa contra-partida de cerca de 78,65 % (setenta e oito virgula sessenta e cinco por cento), superando os parâmetros "normais" que variam de 05 a 10 % de contrapartida.

Isso nos faz suspeitar de que possa ter ocorrido o chamado "jogo de planilha" a configurar sobre-preço nos itens, mesmo que na época, a Planilha Orçamentária apresentada pelo Município fizesse menção à SINAPI.

Neste ponto, RECOMENDAMOS, servindo este Ofício já de fundamentação desta CGM, a conferência pelo atual Departamento de Engenharia para que nos informe de os valores, item a item, lançados, de fato, correspondiam ao valores base da Tabela SINPAI na época.

Logo, considerando a situação evidenciada linhas atrás sobre pagamento da última Nota Fiscal como sendo parte da 1ª Medição, RECOMENDAMOS a imediata abertura de Tomada de Contas no Município.

Assim sendo, a empresa MX DA SILVA executou apenas cerca de 14,74 % (quatorze virgula setenta e quatro por cento) da obra, num total despendido de R\$ 127.393,70 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta centavos).

Desse total, o órgão concedente – FNDE repassou ao Município o valor total de R\$ 101.611,24 (cento e um mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

PORTANTO, verificada aqui uma diferença entre o valor recebido do FNDE e o valor total pago de R\$ 25.782,46 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Como todos os pagamentos foram realizados através da Conta bancária nº 58.036-8 (PM RONDOLÂNDIA – PAC I), já SOLICITAMOS à Secretaria de Fazenda que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato bancário da conta em comento afim de verificarmos se houve o aporte financeiro na mesma a título de conta-partida ou não.

Devido a problemas de atraso e falta de capacidade técnica da empresa MX DA SILVA, a mesma teve seu Contrato Administrativo rescindido de modo unilateral pela Administração, conforme ATO RESCISÓRIO N° 002/GAB/PMR/201 de 26.07.2016.

Nesta decisão, houveram as seguintes determinações, em síntese:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021-2024

- a) Aplicação de Multa contratual;
- b) Inscrição do valor da multa em dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria para execução fiscal em caso de não recolhimento espontâneo;
- c) À Procuradoria para que tomasse as medidas judiciais necessárias à reparação do dano causados ao erário em razão da inexecução do Contrato;
- d) Ao Departamento de Engenharia para elaboração de nova Planilha;
- e) Encaminhamento desta decisão à Controladoria Geral da União-CGU, Ministério da Educação e Câmara Municipal;
- f) Notificação da empresa MX DA SILVA para que querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias;

Houve através da Decisão Administrativa nº 005/GAB/PMR/2019 de 17.01.2019, novas determinações administrativas, entre elas:

- a) de comunicação ao FNDE sobre as providências que estavam sendo tomadas e resposta ao Ofício Circular nº 259/2017 GCI Mp/DIGAP-FNDE e
- b) nova elaboração de planilha.

De **TODAS** as determinações, **APENAS** houve a juntada de nova Planilha a cargo do Engenheiro Civil, Sr. André Marcos que com base na Tabela SINAPI 12/18 – Referencia Janeiro/2019, informou que o remanescente da obra estava orçada em R\$ 573.009,22 (quinhentos e setenta e três mil, nove reais e vinte e dois centavos).

Não detectamos aplicação e lançamento do valor da multa a cargo da Procuradoria à época, tampouco comprovante de inscrição em dívida ativa e/ou execução fiscal.

Também não vislumbramos medidas judiciais a cargo também da Procuradoria à época no sentido de indenização ao erário.

Saliento que o Procurador-Chefe à época era o Sr. Fábio Frazão Vilanova (esposo da Prefeita Bett Sabah M. da Silva).

Por fim, o Ofício nº 08/2021/ENGENHARIA/CONVÊNIOS de 04.03.2021 informa que os documentos necessários para a repactuação do objeto em lide fora devidamente enviados via Sistema SIMEC em atendimento ao Ofício Circular nº 20/2020/Digap-FNDE, aguardando aprovação dos mesmos e liberação dos recursos para nova licitação.

Rafael Chaves de Queiroz
Controlador Geral do Município
Matrícula 781

Rafael Chaves de Queiroz
Controlador Geral do Município
Matrícula 781

